

REGULAMENTO

DO

FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO

CNPJ/MF nº 19.250.736/0001-46

Datado de
28 de julho de 2025



CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1 Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

“Administrador” – é o BANCO DAYCOVAL S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, n.º 1.793, 21º Andar, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019, instituição autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração fiduciária de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 17.552, de 05 de dezembro de 2019.

“Amortização” – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente aos Cotistas), conforme disposto no Anexo.

“ANBIMA” – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

“Anexo” – é o Anexo descritivo da Classe, o qual será parte integrante do Regulamento.

“Ativos Alvo” – significam as ações, as debêntures conversíveis em ações, os bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Alvo que atendam às condições previstas no Anexo.

“Ativos Financeiros” – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

“Ativos de Liquidez” – significam: **(i)** títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; **(ii)** títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e **(iv)** classes de cotas ou cotas de fundos de investimento na categoria “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

“Assembleia de Cotistas” – significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da parte geral do Regulamento ou do Anexo.

“Assembleia Especial de Cotistas” - a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou subclasse de cotas, conforme aplicável, observado o disposto no Anexo.

“Assembleia Geral de Cotistas” a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, conforme aplicável, observado o disposto no Regulamento.

“Boletim de Subscrição” – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

“B3” – é a Bolsa, Brasil e Balcão.

“Capital Comprometido” – significa o valor financeiro assumido pelos Cotistas nos respectivos Compromissos de Investimentos.

“Capital Investido” – significa o valor correspondente à parcela do Patrimônio Comprometido efetivamente investido pelo Fundo em títulos e valores mobiliários das Sociedades Investidas, deduzidos **(i)** os desinvestimentos, considerados pelos valores originalmente investidos nas Sociedades Investidas, conforme tais desinvestimentos forem ocorrendo; e **(ii)** as Perdas, considerados pelos valores históricos, apuradas com relação aos respectivos investimentos em Sociedades Investidas.

“Capital Subscrito” – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

“Cetip” – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

“Chamada de Capital” – é o mecanismo por meio do qual o Administrador notificará, conforme instruído pelo Gestor, os investidores para que eles integralizem as Cotas.

“Classe” – é a classe única de cotas do Fundo, uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, de modo que todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.

“CNPJ/MF” – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

“Código de AGRI” – significa o “*Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros*” da ANBIMA, conforme alterado de tempos em tempos.

“Comitê de Investimentos” – significa o órgão do Fundo composto por até 5 (cinco) membros e respectivos suplentes, não remunerados para o exercício da função, nomeados pela Assembleia de

Cotistas, conforme indicação dos Cotista, por um prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, nos termos do Artigo 10 do Anexo.

“Compromisso de Investimento” – significa o “*Instrumento Particular de Compromisso de Investimento*”, por meio do qual os Cotistas se obrigarão a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

“Cotas” – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

“Cotas da Primeira Emissão” – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Parágrafo 1 do Artigo 44 do Anexo.

“Cotas Integralizadas” – significam as Cotas subscritas pelos Cotistas que já foram integralmente por eles integralizadas, nos termos do Regulamento.

“Cotista” – são as pessoas físicas ou jurídicas, ou comunhão de interesses, que sejam titulares de Cotas.

“Cotista Inadimplente” – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

“CPF/MF” – é o Cadastro da Pessoa Física do Ministério da Fazenda.

“Custodiante” – é **BANCO DAYCOVAL S.A.**, acima qualificado.

“CVM” – é a Comissão de Valores Mobiliários.

“Data de Início” – significa a data da primeira integralização de Cotas.

“Demais Prestadores de Serviços” – são os prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo, nos termos do CAPÍTULO III da parte geral do Regulamento, conforme detalhados no Artigo 5 ao Artigo 8 do Anexo.

“Dia Útil” – significa cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

“Diligência” – é a diligência (*due dilligence*) de natureza legal, fiscal, contábil e/ou de consultoria especializada a ser realizada relativamente a cada Sociedade Investida.

“Encargos” – são os encargos do Fundo e da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO IV deste Regulamento no item VI do Anexo I, bem como na parte geral e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

“Exigibilidades” – são as obrigações e Encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

“FINEP” – significa a “*Financiadora de Estudos e Projetos*”, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

“FIP” – significa os fundos de investimentos em participações regulamentados nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, conforme em vigor.

“Fundo” – é o **FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 19.250.736/0001-46.

“Gestor” – é a **INVISTO GESTÃO DE INVESTIMENTOS S/A**, sociedade anônima fechada, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Viradouro, nº 63, apto. 141, Itaim Bibi, CEP 04.538-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.375.360/0001-42, autorizado pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria “gestor de recursos”, conforme Ato Declaratório CVM nº 9.781, de 27 de março de 2008.

“IGP-M” – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

“Indexador” – significa o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, no caso de sua extinção, outro índice que venha a ser aprovado pela Assembleia de Cotistas.

“Instrução CVM 579” – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos FIP.

“Investidores Autorizados” – significa os investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30.

“Investidores Estratégicos” – significa os investidores que na visão do Gestor, têm potencial para contribuir significativamente com o crescimento e sucesso das Sociedades Alvos e/ou das Sociedades Investidas, quer seja por meio da sua expertise, rede de relacionamento, disponibilização de tecnologia, clientela, técnicas de marketing e entre outros.

“Liquidação” – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

“Mudanças Substanciais” – significam quaisquer alterações relevantes, capazes de produzir efeitos adversos à Classe ou a seus Cotista, desde que sua ocorrência não esteja totalmente fora do controle e do âmbito de atuação do Administrador ou de qualquer outra instituição que a controle, ou decorra de situação que, contanto que passível de recomposição e, ainda, não se origine de culpa ou dolo do Administrador, não tenha sido efetiva e integralmente recomposta no período de 60 (sessenta) dias contados da data em que qualquer Cotista tomar conhecimento da aludida situação.

“Patrimônio Comprometido” – significa o patrimônio comprometido de R\$53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais), conforme definido no Artigo 44 do Anexo.

“Patrimônio Comprometido Mínimo” – significa o patrimônio comprometido mínimo de R\$35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), conforme definido no Artigo 44 do Anexo.

“Patrimônio Investido” – significa o resultado da soma de todos os valores investidor pela Classe em Sociedades Investidas.

“Patrimônio Líquido” – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

“Percentual de Integralização” – tem o significado previsto no Parágrafo 4 do Artigo 45 do Anexo.

“Perda” – significa o investimento realizado pela Classe que não gerará mais retorno, realizando-se a sua provisão para perda ou baixa contábil, conforme o caso, total ou parcial, por orientação do Auditor Independente ou do Administrador, que deverá submeter a matéria à deliberação do Comitê de Investimentos, *ad referendum* da próxima Assembleia Geral de Cotista, que se realizar imediatamente a seguir.

“Período de Desinvestimento” – é o período de 3 (três) anos seguintes ao término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração.

“Período de Investimento” – é o período que começa a partir da Data de Início e perdura por 5 (cinco) anos. Durante o Período de Investimento, no qual a Classe poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos do Anexo.

“Pessoa Vinculada” - significa **(i)** o Administrador ou qualquer Cotista, ou **(ii)** outros fundos de investimento ou carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pelo Administrador, ou **(iii)** pessoa que seja administradora, integrante, empregada ou detenha participação no capital social do Administrador ou de qualquer Cotista ou, ainda, seja empresa subsidiárias ou coligada de qualquer um deles, ou **(iv)** os membros do Comitê de Investimento, ou **(v)** os integrantes do Pessoal Chave, ou **(vi)** os respectivos cônjuges ou parentes até o segundo grau de qualquer das pessoas referidas nos itens (i) a (v) acima.

“Pessoal Chave” - significa a equipe dedicada à gestão do Fundo, conforme previsto no Artigo 9º e respectivos parágrafos do Anexo.

“Política de Gestão de Liquidez” – é o documento formal que descreve a Política de Gestão do Risco de Liquidez dos ativos geridos pelo Gestor, inclusive o Fundo.

“Prazo de Duração” – é o prazo de 8 (oito) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação, poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos, por aprovação de Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas, em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para esta finalidade. Caso o prazo de duração do Fundo seja prorrogado, prorrogar-se, automaticamente o Período de Desinvestimento.

“Prestador(es) de Serviços Essencial(is)” – é o Administrador ou o Gestor quando referidos em conjunto e indistintamente.

“Regras e Procedimentos de AGRT” – significa as “*Regras e Procedimentos*” do Código de AGRT da ANBIMA, conforme alterado de tempo em tempos.

“Regulamento” – é o Regulamento do Fundo.

“Resolução CVM 30” – significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

“Resolução CVM 160” - é a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

“Resolução CVM 175” – é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

“Resultado” – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor dos Cotistas do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

“Sociedades Alvo” - significa uma companhia que atenda, cumulativamente, aos requisitos previstos no Artigo 32 do Anexo.

“Sociedades Investidas” – significa as Sociedades Alvo, na qual a Classe tenha realizado investimentos, nos termos previstos no Anexo.

“Taxa de Administração” – é a remuneração devida nos termos do Artigo 19 do Anexo.

“Taxa de Gestão” – é a remuneração devida nos termos do Artigo 20 do Anexo.

“Taxa de Custódia” – é a remuneração devida nos termos do Artigo 27 do Anexo.

“Taxa de Performance” – é a remuneração devida nos termos do Artigo 26 do Anexo.

“Termo de Adesão” – significa o termo, na respectiva forma anexa ao Compromisso de Investimento, que cada investidor, que venha a subscrever Cotas emitidas pelo Fundo, e não tenha assinado o Compromisso de Investimento, deverá firmar para o fim de assumir o compromisso de vincular-se integralmente aos termos e condições do Compromisso de Investimento, bem como fixar e/ou confirmar o valor total do seu respectivo compromisso de investimento.

“Termo de Cessão” – significa o termo, na respectiva forma anexa ao Compromisso de Investimento, a ser assinado por investidor que venha a adquirir Cotas, transferidas por Cotistas, para o fim de vincular-se integralmente aos termos e condições do Compromisso de Investimento, bem como fixar e/ou confirmar o valor total do seu respectivo Compromisso de Investimento.

Características

Artigo 2 **FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO**, constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1 O Fundo terá inicialmente apenas 1 (uma) classe de cotas, sendo preservada a possibilidade de constituição de subclasses, na forma do artigo 5º, §3º da parte geral da Resolução

CVM 175. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das subclasses da Classe única serão descritos no Anexo e/ou Apêndices.

Parágrafo 2 Durante o Prazo de Duração poderão ser constituídas novas classes de Cotas, que terão patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos, nos termos do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175, mediante ato conjunto do Administrador e do Gestor, conforme regulamentação aplicável.

Parágrafo 3 Por meio de deliberação conjunta do Administrador e do Gestor, poderão ser constituídas novas subclasses de Cotas para a Classe, ainda que tais novas subclasses tenham preferência, em relação às demais subclasses já existentes à época da sua criação, no pagamento dos rendimentos, das amortizações ou do saldo de liquidação da Classe ou quaisquer outras distribuições, de acordo com as condições estabelecidas no Anexo.

Parágrafo 4 Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

Objetivo

Artigo 3 O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo (que atendam aos requisitos previstos no Artigo 32 do Anexo) listados abaixo:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;

II – títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;

III – cotas de outros FIP; e

IV – cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso.

Parágrafo 1 A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por Sociedades Investidas.

Parágrafo 2 O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo 3 A Classe pode investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confirmam o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4 A Classe deve participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 1. Fica dispensada a participação da Classe no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

I – o investimento da Classe na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo 2. A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou

III – pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo 3. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 4 não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores

ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5 A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

Artigo 6 O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, o Administrador obriga-se a:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

III – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;
- b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.

- IV – solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- V – pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- VI – elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;
- VII – manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;
- VIII – manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
- IX – monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- X – observar as disposições constantes do Regulamento;
- XI – cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- XII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- XIII – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe; e
- XIV – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo Único Também constituem obrigações do Administrador, traspassadas as obrigações previstas no *caput* do presente Artigo, aquelas dispostas no Código de AGRT e nas Regras e Procedimentos de AGRT.

Gestor

Artigo 8 A gestão do Fundo será realizada pela **INVISTO GESTÃO DE INVESTIMENTOS S/A**, sociedade anônima fechada, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Viradouro, nº 63, apto. 141, Itaim Bibi, CEP 04.538-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.375.360/0001-42, devidamente autorizada pelo Ato Declaratório da CVM nº 9.781, de 27 de março de 2008.

Artigo 9 O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento, incluindo as decisões da Assembleia de Cotistas, quando aplicável, bem como as previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

I – identificar, analisar, negociar, estruturar e documentar todas as alternativas de investimento e desinvestimento em Sociedades Alvos e Sociedades Investidas, respectivamente, propostas ao Comitê de Investimentos ou outras matérias a serem deliberadas pela Assembleia de Cotistas, mantendo os registros apropriados com as justificativas das propostas, recomendações e respectivas decisões;

II - atualizar periodicamente os estudos e análises de investimento, permitindo o adequado acompanhamento dos investimentos realizados e da estratégia de desinvestimento da carteira da Classe, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis medidas que maximizem o resultado do investimento, assim como apresentar ao Comitê de Investimentos relatórios semestrais do desempenho da Classe e todas as demais informações previstas no Regulamento e no Anexo;

III - convocar e participar das reuniões do Comitê de Investimentos, bem como participar das assembleias gerais das Sociedades Investidas, tanto das ordinárias quanto das extraordinárias, sempre visando ao cumprimento dos objetivos do Fundo e da classe, e atuar junto aos demais acionistas, de forma a que apoiem a Classe na votação das matérias que serão deliberadas;

IV - gerenciar o funcionamento e manter a estrutura organizacional do Pessoal Chave de forma a preservar os princípios estabelecidos neste Regulamento;

V - realizar as Chamadas de Capital;

VI - participar de eventos que, a seu exclusivo critério, sejam importantes para o desenvolvimento da política de investimentos da Classe, sendo-lhe atribuídos poderes para exercer, em nome do Fundo, todos os direitos de acionista previstos na lei, notadamente o direito de ação e o de comparecer e votar, ou abster-se de votar, em assembleias gerais e o de firmar acordos de acionistas, à exceção das matérias que competem ao Comitê de Investimentos deliberar;

VII - exercer um programa de governança corporativa que garanta padrões elevados de transparência, disciplina e probidade administrativa nas Sociedades Investidas, propiciando proteção adequada aos interesses dos Cotistas e contribuindo de forma efetiva para o desenvolvimento das referidas Sociedades Investidas;

VIII - monitorar a adequação das Sociedades Investidas aos requisitos estipulados no Anexo, nos limites previstos em lei e nos respectivos acordos de acionistas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes do descumprimento de tal dever de monitorar a adequação das Sociedades Investidas;

IX - respectivos acordos de acionistas, respondendo com exclusividade por eventuais danos decorrentes do descumprimento de tal dever de monitorar a adequação das Sociedades Investidas;

X - proteger e promover os interesses da Classe junto às Sociedades Investidas;

XI - buscar maximizar os ganhos da Classe através da procura de alternativas de realização dos valores investidos nas Sociedades Investidas, destacando entre estas a abertura de capital no mercado brasileiro ou internacional e a alienação do investimento para operador estratégico;

XII - fornecer orientação estratégica às Sociedades Investidas, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira;

XIII - prospectar oportunidades, negociando com as Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas, conforme o caso, após todas as diligências cabíveis, o processo de contratação de novos investimentos;

XIV - monitorar permanentemente as Sociedades Investidas, nos seus aspectos mercadológicos, comerciais, financeiros, de produção e de desenvolvimento de produtos;

XV - participar ativamente, através de contato sistemático com os administradores das Sociedades Investidas, no seu desenvolvimento, inclusive transferindo tecnologia de gerenciamento e colaborando na formulação de estratégias que agreguem valor aos investimentos;

XVI - analisar o conteúdo tecnológico dos projetos apresentados com base em padrões de excelência e nas melhores práticas utilizadas internacionalmente;

XVII - buscar promover a inserção das Sociedades Investidas na comunidade empresarial nacional e internacional e no mercado de capitais;

XVIII - contribuir na formação de alianças estratégicas com outras empresas ou grupos de empresas situadas no país ou no exterior;

XIX - transigir e praticar, enfim, todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, assim como as previstas neste Regulamento;

XX - negociar e contratar, em nome da Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações da Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

XXI – negociar e contratar, em nome da Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos da Classe; e

XXII – monitorar os ativos integrantes da carteira da Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 10 Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

II - observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

III - informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo ou da Classe;

IV - providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação da Classe;

V - diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;

VI - observar as disposições do Regulamento;

VII - cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e do Comitê de Investimentos;

VIII - adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;

IX - disponibilizar aos Cotistas trimestralmente, ou em prazo inferior, caso assim solicitado por Cotistas que, isolada ou conjuntamente, sejam detentores de pelo menos 10% (dez por cento) das Cotas emitidas, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, os quais

tenham o mesmo nível de informações exigidas para divulgação por empresas listadas em bolsa de valores, e que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;

X - firmar, em nome da Classe, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

XI - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedades Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e

XII - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento, conforme aplicável.

Parágrafo 1 Também constituem obrigações do Gestor, transpassadas as obrigações previstas no *caput* deste Artigo, aquelas dispostas no Código AGRT, conforme em vigor, e no previsto nas Regras e Procedimentos de AGRT aplicáveis aos FIP, conforme em vigor.

Parágrafo 2 Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso IX do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Cotistas, tendo em conta os interesses da Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 3 Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos termos deste item deverão abordar, em linguagem clara e concisa, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo e da Classe, respectivamente, na hipótese de materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados. Os documentos produzidos que fundamentem os relatórios e decisões do Gestor, o que inclui, mas não se limita, a relatórios de auditoria, *due diligence* jurídica,

pareceres de especialistas e de outros prestadores contratados pelo Gestor em conexão as operações da Classe, deverão ser disponibilizadas na forma deste Regulamento aos Cotistas.

Destituição do Gestor por justa causa

Artigo 11 Sem prejuízo da adoção de outras medidas pela Assembleia de Cotistas, considera-se motivo de justa causa para destituição do Gestor, a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

I - alteração de qualquer profissional indicado para integrar Pessoal Chave e/ou redução do seu tempo de dedicação, conforme constante da tabela prevista no Artigo 9 do Anexo que não tenha sido aprovada pela Assembleia de Cotista;

II - pedido ou decretação de falência, reorganização judicial ou extrajudicial, intervenção judicial, intervenção ou liquidação extrajudicial, desde que o respectivo processo não seja extinto ou suspenso no prazo de até 30 (trinta) dias contados da citação ou de sua comunicação de forma inequívoca ao Gestor;

III - descumprimento pelo Gestor de quaisquer de suas obrigações, deveres ou atribuições, nos termos previstos neste Regulamento, no Compromisso de Investimento ou em lei, que possa resultar em uma mudança substancial, inclusive, no que se refere à falta de observância e implementação da Política de Investimento, ou a prática de quaisquer atos relacionados ao Fundo, a Classe e/ou a seus Cotistas com culpa ou dolo; ou

IV - qualquer mudança substancial ou qualquer outro evento ou condição que possa substancialmente alterar ou prejudicar **(a)** o desempenho ou o cumprimento pelo Administrador do previsto neste Regulamento, no Compromisso de Investimento ou em lei, ou **(b)** a consecução dos objetivos ou atividades da Classe.

Parágrafo Único. Na hipótese de destituição com justa causa, o Gestor não fará jus ao recebimento da Taxa de Performance, cabendo-lhe apenas a Taxa de Gestão que lhe for devida até a data de sua destituição.

Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 12 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;
- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. constituir outro fundo e/ou classe cuja política de investimento seja idêntica à da Classe, independentemente da aprovação da Assembleia de Cotistas, desde que **(a)** 80% (oitenta por cento) do valor do Patrimônio Comprometido tenha sido investido pela Classe; **(b)** após a verificação do término do Período de Investimento
- VI. utilizar os recursos da Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1 O Gestor poderá utilizar os ativos integrantes da carteira da Classe na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Artigo 13 É vedado ao Gestor e à empresa de consultoria, se houver, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da empresa de consultoria, na sugestão de investimento.

Artigo 14 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 15 Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou

(b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo 1 Salvo se aprovada em Assembleia de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo e pela Classe, em que estes figurem como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2 O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem:

I – como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; e

II – como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 16 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços não responderão perante o Fundo e seus Cotistas por perdas ou eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, porém responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo Único. Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a) na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) no Regulamento, incluindo este Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 17 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo Único. Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo, observado o disposto no Parágrafo Décimo do Artigo 30 da parte geral do Regulamento, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 18 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

Artigo 19 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o Artigo 18, acima.

Parágrafo Único. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas prevista no Artigo 18, acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 20 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

Parágrafo 1. Caso a Assembleia de Cotistas referida no Artigo 18, acima, aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia de Cotistas para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2. Se **(a)** a Assembleia de Cotistas prevista no Artigo 18, acima, não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no Artigo 20, acima, sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo o Gestor permanecer no exercício de

suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

Artigo 21 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e a Classe, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

Artigo 22 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

Artigo 23 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 24 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a)** auditoria independente; e
- (b)** custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1 Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

I – ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

II – títulos ou valores mobiliários representativos de crédito ou de participação em sociedades limitadas; e

III – ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados em até 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2 Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

I – receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;

II – diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e

III – cobrar e receber, em nome da Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 25 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 26 O Gestor deverá contratar, conforme se faça necessário, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(a) intermediação de operações para a carteira da Classe;

(b) distribuição das Cotas;

(c) consultoria de investimentos;

(d) classificação de risco das Cotas;

(e) formação de mercado para as Cotas; e

(f) cogestão da carteira da Classe.

Artigo 27 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo e/ou das classes, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 28 O Fundo terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ou do anexo de cada classe de cotas, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

Artigo 29 Caso o Fundo conte com classes diferentes de cotas, este Regulamento disporá sobre as despesas atribuídas ao Fundo como um todo, ou seja, comuns às classes.

Parágrafo 1. Na hipótese prevista no item Artigo 28 acima, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre as classes de cotas integrantes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as classes de cotas ou atribuição a determinada classe de cotas.

Parágrafo 2. As despesas serão rateadas proporcionalmente entre as classes de cotas integrantes do Fundo, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima, para fins de rateio entre as classes de cotas ou atribuição a determinada classe de cotas.

Parágrafo 3. Qualquer despesa não prevista acima como um Encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO I. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 30 O Patrimônio Líquido corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo 1 Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo 2 Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

(a) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo formalizado por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada a ser contratada em nome do Fundo;

(b) títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;

(c) os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo 3 As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo 4 A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo e das classes dependerão do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Investidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 31 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

CAPÍTULO II. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 32 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente: **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia de Cotistas, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 2. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo 3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 32 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo 5. Na Assembleia de Cotistas prevista no item (b) do Parágrafo 1, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição disposta no artigo 122, inciso I, alínea “b” da parte geral da Resolução CVM 175; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6. Se a Assembleia de Cotistas de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas

referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 33 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 34 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá: **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO III. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 35 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 1. Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo 2. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: **(a)** tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, de entidade administradora de mercados organizados, de entidade autorreguladora ou em consequência de normas legais ou regulamentares; **(b)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone,

também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 3. As alterações referidas nos itens (a) e (b) do parágrafo segundo acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item (c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

Convocação e Instalação

Artigo 36 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo e/ou da Classe ou da comunhão de Cotistas.

Parágrafo 1. O pedido de convocação da Assembleia de Cotistas pelo Gestor, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo 2. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, observado o disposto Artigo 37, abaixo. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 4. A Assembleia de Cotistas deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

Parágrafo 5. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 6. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

Deliberações

Artigo 37 Nas deliberações das Assembleias de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 38 As deliberações das Assembleias Cotistas serão tomadas de acordo com o quórum estabelecidos no Anexo.

Parágrafo 1. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo e da Classe.

Parágrafo 2. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia de Cotistas, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 3. Ressalvado o disposto nos parágrafos abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 4. Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia de Cotistas **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no parágrafo acima.

Parágrafo 5. A vedação de que trata o Parágrafo Terceiro também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos seus itens (a) a (e), acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administrador.

Parágrafo 6. Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia Geral de Cotistas não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Artigo 39 A Assembleia de Cotistas será realizada exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 1. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

Parágrafo 2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até a data da realização da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3. As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

Parágrafo 4. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos do descrito no Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 5. Os Cotistas terão, no mínimo, de 10 (dez) dias para manifestação, contados da consulta por eletrônico, no âmbito da consulta formal.

Parágrafo 6. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

Parágrafo 7. Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às assembleias especiais de cada classe de cotas ou subclasse, quando houver, às disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO IV. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 40 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;

II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;

IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e

V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 2. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 41 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo 2. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a

contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 42 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo e da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo e da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Primeiro acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 3. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no “Capítulo V – Metodologia de Avaliação dos Ativos da Classe, do Patrimônio Líquido e das Cotas” deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 43 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo e da Classe ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II. a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III. a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Artigo 44 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Demonstrações Financeiras das Sociedades Investidas

Artigo 45 As demonstrações financeiras das Sociedades Investidas deverão ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM.

Artigo 46 O exercício social do Fundo encerrar-se-á no último dia útil de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Avaliação da Carteira

Artigo 47 A avaliação da carteira do Classe dar-se-á, para cada valor mobiliário integrante da carteira, de acordo com os métodos a seguir:

I. As ações sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão avaliadas pelo custo de aquisição atualizado ou, conforme o caso:

- a.** pelo preço de emissão adotado em aumento de capital subsequente ao investimento realizado pela Classe, no qual terceiros tenham adquirido participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital da Sociedade Investida;
- b.** pelo preço fixado em negociação de participação que represente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital da Sociedade Investida adquiridos por terceiros, subsequentemente ao investimento pela Classe em tal sociedade; e
- c.** pelo seu valor econômico, determinado por empresa independente especializada, nos termos da regulamentação aplicável.

II. ações com cotações em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado que tiverem nos últimos 3 (três) meses negociação mínima na bolsa de valores com maior liquidez ou mercado de balcão organizado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao mês e presença em pelo menos 1/3 (um terço) dos pregões, considerado cada mês como evento separado, serão avaliadas pela última cotação média em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado;

III. ações com cotações em bolsas de valores ou mercado de balcão organizado que não atingirem quesito de negociabilidade e liquidez constante no inciso II deste Artigo 47 serão avaliadas pelo custo de aquisição atualizado pela variação do patrimônio líquido das respectivas empresas emissoras, constante nos últimos balanços patrimoniais disponíveis de tais empresas;

IV. debêntures conversíveis serão avaliadas pelo valor do seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata temporis* de acordo com as respectivas escrituras de emissão, ou pelo valor das ações que sejam conversíveis, calculado nos termos do item I acima.

V. debêntures simples serão avaliadas pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata temporis*, de acordo com as respectivas escrituras de emissão; e

VI. títulos de renda fixa serão valorizados de acordo com o rendimento decorrente da curva de rentabilidade dos títulos (preço unitário da curva), ajustados pelo valor de mercado quando aplicável.

Parágrafo 1. A Instrução CVM nº 579, será aplicável aos casos omissos e naquilo que não dispuser em contrário ao Regulamento.

Parágrafo 2. A eventual baixa dos saldos contabilizados de investimentos do Fundo, ou o provisionamento da referida baixa, deverá ser efetuado em consonância com os princípios contábeis no Brasil, bem como o tratamento previsto neste Regulamento aplicável a Perdas.

Artigo 48 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, o Administrador deve:

I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

(a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

(b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurados de forma intermediária.

II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

- (a) sejam emitidas novas cotas do Fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
- (b) as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- (c) haja aprovação pelos Cotistas representantes da maioria das Cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada para este fim.

Parágrafo 1. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Artigo 49º devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro deste Artigo 49º quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 50 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

Artigo 51 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 52 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800-7750500, do e-mail: pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 53 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 54 O Administrador, o Gestor, o Custodiante e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante, e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo 1. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2. O tribunal arbitral terá sede na Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo 3. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo 4. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo 5. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo 6. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 7. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o parágrafo abaixo.

Parágrafo 8. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, conforme alterada, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

ANEXO

CLASSE ÚNICA DO FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO - RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO**.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 1 Para fins do artigo 13, inciso I, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, considerando a sua política de investimento, a Classe é classificada como “Capital Semente”.

Artigo 2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 3 A Classe terá Prazo de Duração de 8 (oito) anos contados da Data de Início.

Parágrafo Único. O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por até 2 (dois) anos, por aprovação de Cotistas representando, no mínimo, a maioria das Cotas Integralizadas, em Assembleia de Cotistas especialmente convocada para esta finalidade. Caso o Prazo de Duração seja prorrogado, prorrogar-se, automaticamente o Período de Desinvestimento.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

Artigo 4 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

Auditor Independente

Artigo 5 O auditor independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Artigo 30, Parágrafo 3, da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 6 Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações da Classe.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Distribuidores

Artigo 7 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Formador de mercado

Artigo 8 O Gestor poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Pessoal Chave

Artigo 9 Caberá unicamente ao Gestor a seleção e substituição de sua equipe de analistas, observados os termos deste Anexo. O Gestor deverá empregar o necessário cuidado na seleção dos profissionais mais adequados e qualificados para exercer as funções que lhes serão atribuídas.

Parágrafo 1. O Pessoal Chave, que será mantido pelo Gestor dedicado à gestão da Classe, será integrado pelos seguintes profissionais e equipe:

(i) Marcelo Ferrari Wolowski, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 2.303.841-1, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 932.927.169-34, residente e domiciliado na Rua José Batista Rosa, nº 431, Trindade, CEP 88.036-150, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

(ii) Marcelo Carvalho de Amorim, brasileiro, empresário, portador do RG nº 5595125, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 092.366.188-39, residente e domiciliado no Caminho dos Açores, nº 901, Casa 19, Santo Antônio de Lisboa, CEP 88050-300, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina;

(iii) Rodrigo Ventura de Oliveira, brasileiro, engenheiro, solteiro, nascido em 16/11/1983, portador do documento de identidade n.º 4.273.672, expedido pela SSP- SC, inscrito no CPF sob o nº 044.611.239-95, residente e domiciliado na Rodovia Amaro Antônio Vieira, nº 2.170, apto. 604, Itacorubi, CEP 88.034-102, no município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina; e

(iv) Equipe FIR Capital, sócia da Administradora, liderada por David Travesso Neto, brasileiro, engenheiro, casado, portador do RG nº 5294546, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 880.852.288-15, residente e domiciliado na Rua Jornalista Moacyr Andrade, nº 257, São Bento, CEP 30.350-410, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais e composta de 10 (dez) profissionais exercendo suas atividades na sede da Administradora.

Parágrafo 2. O Pessoal Chave deverá dedicar seu tempo às atividades da Classe de acordo com os respectivos percentuais abaixo discriminados, considerando-se para tanto como base uma semana de 40 (quarenta) horas úteis, sendo certo que qualquer alteração a tais pessoas e/ou percentuais, será considerada como uma alteração e/ou substituição do Pessoal Chave:

Nome	Tempo de dedicação durante	Tempo de dedicação durante
Marcelo Ferrari Wolowski	50%	50%
Rodrigo Ventura de Oliveira	100%	70%
Marcelo Carvalho de Amorim	50%	50%
Equipe FIR Capital	20%	40%

Parágrafo 1. Mediante a solicitação de qualquer Cotista, o Gestor estará obrigado a apresentar as declarações que sejam necessárias para a verificação da alocação de tempo do Pessoal Chave, nos termos previstos no parágrafo acima.

Parágrafo 2. Caso qualquer pessoa deixe de integrar o Pessoal Chave ou, ainda, venha a ocorrer qualquer alteração com relação ao Pessoal Chave e ao seu tempo de dedicação à Classe, deverá o Gestor proceder da seguinte forma: **(i)** comunicar a referida alteração aos membros do Comitê de Investimento e aos Cotistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do respectivo desligamento ou alteração, e **(ii)** convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, a qual deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias contados da data do respectivo desligamento ou alteração. Por ocasião da Assembleia Especial de Cotistas, o Administrador submeterá à aprovação da Assembleia Especial de Cotistas uma proposta de substituição da pessoa em questão por profissional com

qualificação e experiência profissionais, que sejam, no mínimo, similares às da pessoa a ser substituída.

Parágrafo 3. Caso a Assembleia Especial de Cotistas rejeite justificadamente a indicação do substituto de um membro integrante do Pessoal Chave proposto pelo Gestor, poderá tal Assembleia de Cotistas avaliar e aprovar a aplicação das seguintes medidas:

- I. a destituição do Gestor com ou sem justa causa; ou
- II. a suspensão temporária do pagamento da Taxa de Gestão, incidente no período, até que a referida pendência seja solucionada, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar pela aplicação da referida suspensão de imediato, e/ou fixar prazo e/ou, ainda, estabelecer outras condições para aplicação dessa medida; ou
- III. a suspensão de quaisquer Chamadas de Capital até que a referida pendência seja solucionada, suspensão essa que, conforme a Assembleia Especial de Cotistas vier a deliberar, poderá ser aplicada quer de imediato ou dentro de certo prazo, e/ou, ainda, de acordo com outras condições que vierem a ser estabelecidas pela referida assembleia. Caso aplicada, a suspensão de Chamadas de Capital ora tratada não abrangerá as Chamadas de Capital necessárias **(i)** a aportes a serem efetuados nas Sociedades Investidas previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos, bem como se constituam em objeto de Compromisso de Investimentos já assumido em decorrência da assinatura dos respectivos boletins de subscrição; e **(ii)** ao pagamento dos Encargos da Classe, previstos neste Anexo; ou
- IV. a Liquidação da Classe.

Parágrafo 4. Na hipótese prevista no Parágrafo Quinto deste Artigo, caso a Assembleia Especial de Cotistas delibere pela suspensão do pagamento da Taxa de Gestão, tal suspensão permanecerá apenas e enquanto não for apresentado e aprovado o respectivo substituto do Pessoal Chave ou que o seu tempo de dedicação seja restaurado. Uma vez aprovado tal substituto ou restaurado o tempo de dedicação, o Gestor fará jus a receber, em uma única parcela, todo o valor da Taxa de Gestão referente ao período de suspensão.

Comitê de Investimentos

Artigo 10 A Classe terá um Comitê de Investimentos composto por até 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, não remunerados para o exercício da função, eleitos ou referendados pela Assembleia Especial de Cotistas em conformidade com o previsto abaixo, por um prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimento poderão renunciar ao seu cargo, desde que comunique previamente ao Administrador, por escrito.

Membro Pessoa Física

Artigo 11 Na hipótese de uma pessoa física ser eleita como membro do Comitê de Investimentos, deverá ser eleito o seu suplente, também pessoa física.

Parágrafo 1. Em caso de impedimento temporário de membro efetivo pessoa física do Comitê de Investimentos, este será substituído pelo seu suplente, a quem caberão as mesmas funções e prerrogativas do membro substituído.

Parágrafo 2. Na hipótese de vacância do cargo por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão de membro efetivo pessoa física, este será substituído pelo seu suplente, que completará o mandato do membro efetivo substituído.

Membro Pessoa Jurídica

Artigo 12 No caso de uma pessoa jurídica ser eleita como membro do Comitê de Investimentos, essa pessoa jurídica será representada no exercício do cargo do Comitê de Investimentos por seus respectivos representantes legais ou mandatários com poderes para representá-la.

Eleição dos Membros do Comitê de Investimento

Artigo 13 A FINEP, empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação terá o direito, mas não a obrigação, de indicar 1 (um) membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1. O Gestor terá a obrigação de indicar 1 (um) membro para compor o Comitê de Investimentos, do qual será o presidente.

Parágrafo 2. Os demais membros do Comitê de Investimentos serão eleitos pela Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento.

Competência

Artigo 14 O Comitê de Investimentos da Classe terá competência exclusiva para, com base em estruturação e documentos apresentados pelo Gestor:

I. deliberar sobre a realização de investimentos, desinvestimentos e/ou reinvestimentos da

Classe em Sociedade Alvo ou Sociedades Investidas, conforme o caso, submetidos pelo Gestor;

II. deliberar sobre as Perdas e respectiva baixa, total ou parcial, do valor dos investimentos, tal como submetidas pelo Gestor;

III. aprovar as despesas de auditoria, a serem realizadas em Sociedades Alvo, para fins do previsto no Artigo 30 deste Anexo;

IV. acompanhar o desempenho da Classe, mediante relatórios e informações fornecidos pelo Gestor nos termos previstos neste Anexo, acerca do desempenho das Sociedades Investidas; e

V. aprovar a participação do Gestor em coinvestimentos, conforme disposto no Parágrafo 5 do Artigo 35 abaixo.

Parágrafo 1. A existência do Comitê de Investimento não acarreta qualquer perda de discricionariedade ao Gestor quanto à tomada de decisões de investimento ou desinvestimento por parte da Classe, bem como suas opiniões, deliberações e aconselhamentos, em hipótese alguma, representarão qualquer ordem ao Gestor quanto à sua implementação.

Parágrafo 2. Nenhum investimento ou desinvestimento de Portfólio Alvo será realizado pela Classe sem a prévia orientação do Comitê de Investimentos. Para o efeito do disposto neste parágrafo, operações resultantes de reestruturações societárias envolvendo as Sociedades Investidas não serão consideradas investimento e, portanto, não dependerão de orientação do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 3. As deliberações do Comitê de Investimentos não deverão servir, a qualquer tempo, ou sob qualquer pretexto, para eximir a Administradora, ou quaisquer outras instituições contratadas para a custódia de valores ou execução de quaisquer outros serviços com relação à Classe das obrigações, deveres e responsabilidades que lhes são respectivamente atribuídos por este Regulamento ou pela legislação.

Convocação das Reuniões

Artigo 15 As reuniões do Comitê de Investimentos serão convocadas pelo Gestor, mediante aviso escrito, enviado por carta registrada ou correio eletrônico nos endereços de *e-mail* de cada membro, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, indicando a data, horário, local da reunião e respectivas matérias a serem nela tratadas, juntamente com o material e informações previstas neste capítulo.

Parágrafo 1. O Gestor poderá, em casos de manifesta urgência assim entendidos os casos em que a decisão da Classe deverá ser apresentada a terceiros em prazos exíguos, convocar reuniões do Comitê de Investimentos em prazo inferior ao previsto no *caput* deste Artigo, desde que tal prazo não respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) Dias Úteis.

Parágrafo 2. A não observância pelo Administrador do prazo fixado no *caput* deste Artigo 15 resultará no direito de qualquer membro do Comitê de Investimentos solicitar a suspensão da reunião convocada, até que seja observado este prazo.

Parágrafo 3. A convocação de reunião do Comitê de Investimentos, na forma prevista no *caput* deste Artigo 15, poderá ser dispensada, quando todos os membros do Comitê de Investimentos estiverem presentes à reunião e concordarem com a dispensa da mesma.

Parágrafo 4. Qualquer um dos membros terá o direito de solicitar ao Gestor que convoque uma reunião do Comitê de Investimentos, apresentando a respectiva matéria a ser nela tratada. Nessa hipótese, retardando o Gestor em enviar a respectiva convocação aos membros do Comitê de Investimentos por um prazo superior a 8 (oito) dias, do recebimento da referida solicitação de um dos membros, ficará esse autorizado a enviar a respectiva convocação, com observância dos requisitos previstos no *caput* deste Artigo 15, exceto pelo envio de material e informações dos quais não disponha.

Periodicidade, Mesa e Quóruns de Instalação e de Deliberação das Reuniões

Artigo 16 O Comitê de Investimentos reunir-se-á ordinariamente, trimestralmente, e extraordinariamente sempre que os interesses da Classe assim o exigirem.

Parágrafo 1. As reuniões serão presididas e secretariadas por pessoas indicadas pelo Gestor e a ele vinculados.

Parágrafo 2. As reuniões instalar-se-ão com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros efetivos eleitos, ressalvado o disposto no Parágrafo 5 deste Artigo.

Parágrafo 3. As deliberações do Comitê de Investimentos serão adotadas com a aprovação da maioria de seus membros efetivos eleitos, ressalvado o disposto no Parágrafo 5 deste Artigo.

Parágrafo 4. O membro do Comitê de Investimentos terá os seus direitos suspensos, incluindo-se o de voto nas deliberações postas em discussão nas reuniões do Comitê de Investimentos, caso seja indicado por Cotista que se encontra inadimplente com suas obrigações de integralização de Cotas assumidas perante a Classe.

Parágrafo 5. Na hipótese de impedimento temporário do membro do Comitê de Investimentos ou suspensão de direitos de voto de no mínimo 2 (dois) membros do Comitê de Investimentos, o quórum de instalação e aprovação das matérias será reduzido para o total do número de membros não impedidos ou com os direitos suspensos. Porém, caso o único membro não impedido seja a Administradora, esta não poderá instalar ou aprovar qualquer matéria.

Parágrafo 6. Será permitido o voto por escrito, através de comunicação escrita enviada pelo correio, fac-símile ou correio eletrônico, desde que recebido pelo Gestor antes da reunião do Comitê de Investimentos. Poderão, ainda, ser realizadas reuniões do Comitê de Investimentos com a participação de um ou mais de seus membros por meio de teleconferência, sendo que, nestes casos, o membro que participar por teleconferência deverá, a seguir, enviar seu voto por escrito, por fac-símile, correio ou correio eletrônico, devidamente assinado. Será lavrada ata no livro de atas do Comitê de Investimentos contendo apreciação de matérias e respectivas aprovações, a qual deverá ser assinada por todos os membros do Comitê de Investimentos presentes fisicamente à reunião.

Informações e Material a Serem Entregues ao Comitê de Investimentos

Artigo 17 Para o bom desempenho do Comitê de Investimentos das funções que lhe são acima conferidas, ao Gestor compromete-se a disponibilizar aos seus membros, juntamente com a respectiva convocação da reunião, quando for o caso, todo o material necessário à avaliação de propostas de investimento ou desinvestimento a serem apresentadas, incluindo uma proposição específica com estudos e avaliações realizadas, que justifiquem o investimento ou o desinvestimento pela Classe, bem como de quaisquer outros assuntos a serem nela tratados, incluindo, sem qualquer limitação, as seguintes informações.

I. Para a análise de propostas de realização de investimentos pela Classe, no mínimo:

- a)** sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;
- b)** histórico da Sociedade Alvo e Pessoas Chave, incluindo, sem limitação, demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios, se houver;
- c)** análise do mercado de atuação da Sociedade Alvo, objeto do investimento;
- d)** análise econômico-financeira da Sociedade Alvo, sujeita a alterações decorrentes da Auditoria;
- e)** análise e descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Sociedade Alvo, incluindo retornos esperados, sujeita a alterações decorrentes da Auditoria;

- f)** principais aspectos societários e jurídicos da Sociedade Alvo, sujeitos a alterações decorrentes da Auditoria;
- g)** principais riscos identificados e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los, sujeitos a alterações decorrentes da Auditoria; e
- h)** um plano de desinvestimento, que incluirá, sem limitação, uma descrição das principais alternativas de saída e prazo estimado para o desinvestimento.

II. Após a aprovação pelo Comitê de Investimentos de investimento em Sociedade Alvo:

- a)** a data de conclusão do investimento na Sociedade Alvo, sendo certo que os membros do Comitê de Investimento deverão tomar conhecimento de tal conclusão o mais breve possível e poderão divulgá-lo, caso tal divulgação não configure inadimplemento de compromissos assumidos no contexto do investimento; e
- b)** as justificativas para eventuais variações ocorridas nas condições apresentadas pelo Gestor, nos termos do inciso I deste artigo, sendo que no caso de ocorrer mudança substancial nos termos da proposta, após a realização da Auditoria, a proposição deve retornar ao Comitê de Investimentos para nova deliberação.

III. **(a)** durante o Período de Investimento e sempre, no mínimo, a cada 90 (noventa) dias, fornecimento do relatório “Mapa de Acompanhamento de Projetos”, contendo informações sobre o *status* de geração de negócios, enquadramento e análise das oportunidades de investimentos em análise pela Classe, e **(b)** ao longo do Prazo de Duração e sempre, no mínimo a cada 180 (cento e oitenta) dias, fornecimento do relatório “Performance da Classe”, contendo informações a respeito das Sociedades Investidas, apresentando análise dos resultados reais das Sociedades Investidas em relação ao projetado, expectativa de retorno por Sociedade Investida; um plano geral de desinvestimentos de cada uma das Sociedades Investidas, contendo eventual revisão do plano de desinvestimento apresentado quando da aprovação do investimento na Sociedade Investida, nos termos do inciso I.h) deste artigo; e análise da performance da Classe no período, incluindo a evolução do valor da Cota. As informações previstas nos itens (a) e (b) acima deste inciso III deverão ser atualizadas e encaminhadas ao Comitê de Investimentos, para análise, discussão e acompanhamento, por ocasião de cada reunião do Comitê de Investimentos, que for realizada trimestralmente.

IV. para a análise de propostas de realização de desinvestimento pelo Fundo, no mínimo:

- a)** sumário executivo da proposta de desinvestimento e seu detalhamento; e

b) análise e descrição da estrutura financeira da operação, incluindo, sem limitação, o valor a ser recebido pelo desinvestimento e o conseqüente retorno do investimento efetuado.

V. Após cada desinvestimento, a data de sua conclusão, sendo certo que os membros do Comitê de Investimentos deverão tomar conhecimento de tal conclusão o mais breve possível e poderão divulgá-lo, caso tal divulgação não configure inadimplemento de compromissos assumidos no contexto do desinvestimento.

Parágrafo 1. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo, os membros do Comitê de Investimento poderão solicitar informações adicionais ao Administrador sobre o Fundo ou sobre as Sociedades Investidas. O Gestor compromete-se a manter cópias dos documentos celebrados pelo Fundo, em relação aos investimentos e desinvestimentos nas Sociedades Investidas, documentos esses que deverão permanecer à disposição dos membros do Comitê de Investimento e lhes serem disponibilizados, caso sejam solicitados por qualquer um dos referidos membros.

Conflito de Interesse

Artigo 18 Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de participar de quaisquer deliberações sobre qualquer matéria, sob análise do Comitê de Investimentos, que possa lhe envolver em Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, de qualquer natureza, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de deliberar nas reuniões do Comitê de Investimentos e/ou nas Assembleias de Cotistas realizadas para resolução de tal Conflito de Interesse.

Parágrafo 1. Dentre outras hipóteses, um membro do Comitê de Investimentos estará impedido de participar das votações, tendo por objeto matéria que envolva um interesse de Cotista que o tenha indicado ou que ele represente ou, ainda, qualquer Pessoa Vinculada a tal Cotista, tais como exemplificativamente em situações relacionadas a investimentos ou desinvestimentos em Sociedades Investidas.

Parágrafo 2. Caso o Gestor venha a ser informado sobre qualquer situação de Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, com relação a qualquer decisão, a ser tomada pelo Comitê de Investimentos, deverá **(i)** abster-se de disponibilizar informações, a respeito da matéria em questão, ao Cotista e/ou ao membro do Comitê de Investimentos, envolvido no referido conflito, e **(ii)** imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos, hipótese em que ficará o membro do Comitê de Investimentos, envolvido em tal Conflito de Interesse, impedido de votar sobre a referida decisão.

Parágrafo 3. Caso o Administrador venha a ser informado sobre qualquer situação de Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, com relação a qualquer decisão já tomada pelo Comitê de

Investimentos, deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas para decidir sobre o assunto.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

Artigo 19 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo, que incluem as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos Ativos Financeiros e a escrituração da emissão e resgate de cotas, a Classe pagará ao Administrador a Taxa de Administração, equivalente a 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 20 Pela prestação dos serviços de gestão do Fundo, a Classe pagará ao Gestor a Taxa de Gestão, equivalente a 3% (três por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Comprometido do Fundo, mediante apropriação diária e pagamento mensal de 30/360 (trinta sobre trezentos e sessenta) da taxa anual vigente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, por períodos vencidos. Após o fim do Período de Investimento, a Taxa de Gestão será igual a 3% (três por cento) ao ano sobre o valor do Capital Investido do Fundo, mediante apropriação diária e pagamento mensal de 30/360 (trinta sobre trezentos e sessenta) da taxa anual vigente, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, por períodos vencidos.

Artigo 21 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início.

Artigo 22 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Artigo 23 Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início, pela variação acumulada do IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 24 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 25 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão compreendem as taxas de administração e de gestão das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste Artigo 25, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 26 Adicionalmente à Taxa de Gestão, o Gestor fará jus à Taxa de Performance, equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem o capital original investido corrigido pela variação do Indexador, acrescida de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano sobre a rentabilidade auferida pelo Fundo.

Parágrafo 1 O detalhamento do cálculo e da forma de pagamento da Taxa de Performance consta no **Suplemento A** deste Anexo.

Parágrafo 2 Na hipótese de o Gestor deixar de gerir a Classe, o cálculo e/ou pagamento da Taxa de Performance ficará sujeito às seguintes regras:

- (i)** se o Gestor tiver sido descredenciado pela CVM ou ainda tiver sido destituído, com justa causa, pela Assembleia de Cotistas, não fará ela jus ao recebimento da Taxa de Performance; e
- (ii)** se o Gestor tiver renunciado a gestão do Fundo ou for destituído, sem justa causa, pela Assembleia de Cotistas, este terá o direito a receber a Taxa de Performance relativa aos investimentos da Classe realizados até a data da renúncia ou destituição, calculados *pro rata temporis* em relação ao período previsto de duração da Classe, sendo certo que a Taxa de Performance será paga ao Gestor destituído em até 30 (trinta) dias da sua apuração pela nova gestora da Classe;

Artigo 27 Pela prestação do serviço de custódia, a Classe a pagará Taxa de Custódia correspondente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, no máximo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o qual será corrigido anualmente pelo IGP-M ou por outro índice que venha a substituí-lo. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido à base de 1/252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido. A taxa máxima de custódia a ser paga pelo Fundo não poderá ultrapassar 1,70% - do patrimônio líquido anual do Fundo.

Artigo 28 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que

venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 29 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

VI. ENCARGOS DA CLASSE

Artigo 30 Sem prejuízo dos encargos previsto nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, constituem Encargos:

I custos de transação incorridos por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, incluindo emolumentos, comissões, taxas de corretagem e honorários de advogados, contadores e consultores que tenham assessorado o Fundo na compra e/ou venda dos ativos;

II taxas, impostos, ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

III as despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente ou neste Regulamento, incluindo despesas e custos relacionados com a elaboração de relatórios contábeis e fiscais e declarações fiscais para os Cotistas ou para o Fundo;

IV as despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive com as comunicações feitas aos Cotistas e membros do Comitê de Investimentos;

V honorários e despesas do auditor independente responsável pela revisão das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;

VI os honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de condenação eventualmente imputada a este, sendo certo que a propositura de medida judicial em nome do Fundo e/ou da Classe em face de terceiros estará sujeita à aprovação prévia da Assembleia de Cotistas;

VII o valor das parcelas dos prejuízos eventualmente sofridos pelo Fundo, bem como Classe, que não sejam cobertos por apólice de seguro e não decorram de dolo, culpa ou negligência dos Prestadores de Serviços no exercício de suas atribuições;

VIII os prêmios de seguros sobre bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo, bem como despesas com impostos e tarifas bancárias relativas às transferências de recursos do Fundo entre bancos;

IX quaisquer despesas inerentes (i) à constituição do Fundo, incluindo, mas não se limitando a, honorários de advogados, contadores, consultores e distribuidores de títulos e valores mobiliários, custas e emolumentos relativos ao registro do Fundo junto à CVM e distribuição pública das Cotas, sendo o pagamento de tais despesas sujeito à validação posterior na primeira auditoria realizada no Fundo, bem como na Classe; (ii) à fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo; e (iii) à realização de Assembleia Geral de Cotistas e de reunião do Comitê de Investimentos; até o limite de 1% (um por cento) do Patrimônio Comprometido por operação listada neste inciso, que, em qualquer um dos casos, deverão ser devidamente comprovadas e aprovadas pela Assembleia de Cotistas;

X as taxas de escrituração, de controladoria e de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, inclusive as taxas de abertura e manutenção de contas na CETIP e na SELIC em benefício do Fundo, bem como da Classe;

XI taxas de administração, performance e outras despesas incidentes nos fundos de renda fixa nos quais o Fundo aplique seus recursos, além de taxas de corretagem, emolumentos e comissões referentes às operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira;

XII todos os custos decorrentes ou relacionados à elaboração de relatórios aos Cotistas;

XIII todas as despesas relacionadas a indenizações ou obrigações atribuídas ao Fundo, relacionadas aos desinvestimentos devidamente aprovados pelo Comitê de Investimentos, desde que tais despesas, indenizações ou obrigações tenham sido formalmente comprovadas aos Cotistas;

XIV observado que o Fundo deverá envidar seus melhores esforços para que as Sociedades Investidas arquem com estas despesas, são despesas do Fundo (i) as despesas decorrentes de qualquer litígio em que houver a discussão acerca da responsabilidade de qualquer membro da diretoria ou do conselho de administração de Sociedades Investidas que tenha sido indicado pelo Gestor, por questões correlatadas às Sociedades Investidas, desde que o referido membro da diretoria ou do conselho de administração não tenha agido de má-fé ou em desacordo com a lei; e (ii) as despesas com seguros, indenizações ou despesas extraordinárias ou de obrigação referente às atividades do Fundo;

XV custos de transação, tais como comissões ou taxas de corretagem ou encargos

similares incorridos com a compra ou venda de valores mobiliários (incluindo custos em razão de fusões ou incorporações pagos a terceiros e independentemente de a compra ou venda ser concluída);

XVI despesas relacionadas à originação e captação de oportunidades de investimento, investimentos ou desinvestimentos, desde que discriminadas no orçamento aprovado do Fundo ou aprovadas em Comitê de Investimento;

XVII despesas e custos com terceiros prestadores de serviços de contabilidade, assessoria legal e fiscal e consultoria especializada ao Fundo, bem como as despesas relacionadas às entidades de autorregulação devidas pelo Fundo;

XVIII as despesas contratadas pela Administradora em nome do Fundo relativas a Auditoria e, ainda, custos de elaboração de documentos incorridos para a realização de investimentos em Ativos pelo Fundo, que, embora aprovados pelo Comitê de Investimentos nos termos deste Anexo, deixem de ser efetivamente realizados, sendo certo que as despesas previstas neste inciso poderão ser debitadas ao Fundo desde que a realização das Auditorias e elaboração de contratos acima previstos tenham sido: (a) submetidas ao Comitê de Investimentos, juntamente com os valores das respectivas despesas e custos relativos a tais trabalhos, e por esse previamente aprovados, observado o disposto neste Regulamento; e (b) definitiva e efetivamente concluídas e, ainda, os investimentos, a que tais trabalhos se refiram, tenham deixado de ser definitivamente realizados; e

XIX honorários e despesas dos consultores externos encarregados da avaliação econômica da carteira de investimentos do Fundo ou de qualquer ativo mobiliário integrante da carteira, quando referida avaliação econômica for requerida pela Assembleia de Cotistas, pela CVM ou por este Regulamento, nos termos do nos termos do Artigo 47, II.(a) deste Anexo;

Parágrafo 1. Qualquer despesa não prevista acima como um encargo do Fundo ou da Classe deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio da Classe.

Parágrafo 3. Independentemente de ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo 30 incorridas pelo Administrador e/ou Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 18 (dezoito) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento do Fundo na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis

de serem auditadas no momento em que forem elaboradas as demonstrações contábeis do primeiro exercício social do Fundo.

VII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 31 Constitui objetivo da Classe proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, que atendam às condições previstas no Artigo 32 e Artigo 33 deste Anexo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as disposições previstas neste Anexo.

Parágrafo 1 Os investimentos da Classe também poderão ser representados por títulos e valores mobiliários que lhe forem atribuíveis como resultado de operações societárias relacionadas às Sociedades Investidas, incluindo, sem limitação, operações de cisão, fusão, incorporação, permuta ou incorporação de ações, desde que tais títulos e valores mobiliários sejam condizentes com a política e estratégia de investimento da Classe definidas neste Anexo.

Artigo 32 Os investimentos da Classe serão realizados em uma carteira diversificada de Sociedades Alvo e, exceto se previamente autorizado pela Assembleia Especial de Cotistas, mediante aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, maioria das Cotas Integralizadas, ao final do Período de Investimentos a Classe deverá ter investido: **(a)** no mínimo 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Investido em Sociedades Alvo que, no exercício social anterior ao investimento, tenham receita bruta anual inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais); **(b)** no mínimo R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em Sociedades Alvos que tenham sede no Estado do Paraná; e **(c)** no máximo 20% (vinte por cento) do Patrimônio Investido em Sociedades Alvos que tenham receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), sem que tenham apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais.

Parágrafo 1 Para fins do Artigo 31º acima, a receita bruta anual das Sociedades Alvo será apurada com base nas demonstrações financeiras referentes ao exercício anterior à data do primeiro investimento realizado pela Classe na respectiva Sociedade Alvo.

Parágrafo 2 As Sociedades Investidas não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte da Classe.

Parágrafo 3 O disposto no parágrafo acima não se aplica quando a Sociedade Investida for controlada por outra classe de cotas de FIP, desde que as demonstrações contábeis dessa classe não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas, hipótese em que a sociedade investida se sujeitará às regras contidas Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo 4 Caso a Classe não seja qualificada como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as sociedades por ele investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 33 Além dos limites previstos no Artigo 32 acima, somente serão elegíveis para receber investimentos pela Classe, as Sociedades Alvo que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- (a) seja qualificada, no momento do investimento pela Classe, como sociedade anônima fechada ou, somente em caráter excepcional, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, como sociedade anônima aberta;
- (b) fundamente sua atividade produtiva na introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, baseada na aplicação sistemática do conhecimento, conforme inciso IV, do Artigo 2º da Lei nº. 10.973, de 02 de dezembro de 2004;
- (c) estejam inseridas nos arranjos produtivos de cada micro-região na área de atuação da Classe indicado no inciso (f) abaixo;
- (d) localize-se em qualquer um dos Estados da região Sul do Brasil;
- (e) apresente potencial de crescimento, vantagens competitivas nítidas e perspectivas de alto retorno;
- (f) cumpra as normas, regulamentos e padrões de proteção ao meio ambiente, à saúde e à segurança do trabalho a elas aplicáveis, como previstos na legislação brasileira em vigor; e
- (g) assuma o compromisso de utilizar as seguintes boas práticas de responsabilidade social: **(i)** não utilizar trabalho infantil ou escravo; **(ii)** procurar minimizar os eventuais efeitos nocivos ao meio ambiente decorrentes das suas atividades; **(iii)** sugerir planos de ação que busquem a melhora do seu relacionamento com as comunidades onde suas unidades estejam instaladas.

Parágrafo 1 Como condição prévia para a realização dos investimentos pela Classe, a Sociedade Alvo deverá obrigar-se formalmente perante a Classe, que no caso de abertura de seu capital, aderirá a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa.

Parágrafo 2 A participação de Classe em cada Sociedade Investida será sempre minoritária, considerando-se, para fins de verificação desta participação, o momento imediatamente posterior à realização do investimento pela Classe na Sociedade Investida.

Parágrafo 3 A Gestora poderá indicar representante para ser eleito como membro do conselho de administração das Sociedades Investidas para que este membro por ela indicado possa monitorar o desempenho financeiro das Sociedades Investidas e seu atendimento aos requisitos previstos no *caput* deste artigo, que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo 4 Em todos os contratos para realização de investimentos pela Classe deverá o Gestor sempre prever um ou mais mecanismos de desinvestimento.

Parágrafo 5 Salvo por aprovação dos Cotistas detentores da maioria das Cotas Integralizadas presentes em Assembleia Geral de Cotistas, é vedado à Classe efetuar aplicações de recursos em títulos e valores mobiliários:

(i) de emissão de Sociedade Alvo, na qual seja verificado que, em momento anterior ao primeiro investimento recebido da Classe, uma Pessoa Vinculada participe, direta ou indiretamente, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do seu capital social ou que nela ocupe qualquer cargo de administração, ressalvado o caso em que o exercício destes cargos de administração por Pessoas Vinculadas na Sociedade Alvo seja em função do exercício dos direitos relativos aos valores mobiliários integrantes de carteiras administradas pelas Pessoas Vinculadas, na qualidade de administradores de carteiras de terceiros;

(ii) de emissão de Sociedades Alvo na qual uma Pessoa Vinculada (x) esteja envolvida, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (y) seja credora da respectiva Sociedade Alvo;

(iii) de emissão de Sociedade Alvo em que uma Pessoa Vinculada ou outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador figure como contraparte; e

(iv) que gerem ou possam vir a gerar qualquer outro Conflito de Interesse.

Parágrafo 6 É absolutamente vedado à Classe:

(i) realizar investimentos em empresas ou projetos que, direta ou indiretamente, guardem relação com atividades de material bélico, de caráter especulativo, fumo, álcool e jogos de azar, e/ou outros produtos relacionados a tais atividades ou cuja industrialização, fabricação e/ou produtos não obedeçam às normas nacionais de preservação do meio ambiente, segurança do trabalho e saúde e/ou que, direta ou indiretamente, de forma efetiva ou em potencial, atentem contra a moral e os bons costumes; ou

(ii) na seleção dos investimentos, proceder com discriminação em razão de cor, religião, sexo ou origens étnicas, em termos consistentes com a legislação brasileira em vigor.

Parágrafo 7 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial através de operações com opções que tenham como ativo subjacente valor mobiliário que integre a carteira do Fundo ou no qual haja direito de conversão.

Parágrafo 8 Em momento algum a participação direta ou indireta da União em qualquer Sociedade Investida pela Classe poderá ser majoritária, ou seja, o percentual de participação da União na Classe multiplicado pelo percentual de participação da Classe na Sociedade Investida não poderá exceder 50% (cinquenta por cento), para não caracterizar estatização indireta da Sociedade Investida.

Artigo 34 A Classe investirá seus recursos de acordo com a política de investimento delineada no Artigo 31º e respectivos parágrafos, observadas, ainda, as seguintes limitações:

(i) no mínimo, 90% (noventa por cento) da carteira do Fundo deverá ser investido em títulos e/ou valores mobiliários emitidos pelas Sociedades Alvo;

(ii) no máximo, 10% (dez por cento) da carteira da Classe poderá ser investido em Ativos de Liquidez; e

(iii) o volume total de recursos investidos pela Classe em uma única Sociedade Investida não deverá exceder a 15% (quinze por cento) do valor total do Patrimônio Comprometido, a não ser em casos excepcionais aprovados pela Assembleia de Cotista.

Parágrafo 1 Uma vez aprovado o investimento em uma Sociedades Alvo pelo Comitê de Investimento e realizada a respectiva Chamada de Capital, o Gestor deverá aportar os recursos do aludido investimento na Sociedades Alvo em até 90 (noventa) dias contados da data em que houve a efetiva integralização das Cotas nos termos da Chamada de Capital realizada. A Assembleia

Especial de Cotistas poderá prorrogar o prazo ora indicado, por aprovação de Cotistas presentes detentores de, no mínimo, a maioria das Cotas Integralizadas.

Parágrafo 2 O desenquadramento do Fundo aos limites estabelecidos neste Artigo deverá ser verificado conforme as regras previstas no Artigo 11 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175. Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos mencionado no parágrafo acima, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 3 O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no parágrafo acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 4 Os valores restituídos aos Cotistas, na forma deste artigo, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento, mediante instruções do Gestor.

Parágrafo 5 Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido neste artigo, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos, ao final desse prazo o Administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 6 A Classe não pode investir no exterior.

Parágrafo 7 É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 8 A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, acima.

Parágrafo 9 Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do parágrafo acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo 10 Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo terceiro, abaixo.

Parágrafo 11 Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez. Fica autorizada a aplicação de recursos da Classe, residualmente, em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou por partes ligadas ao Administrador, que sejam considerados Ativos de Liquidez.

Parágrafo 12 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.

Parágrafo 13 Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor agirá com total discricionariedade, de acordo com as competências estabelecidas na norma e neste Regulamento.

Parágrafo 14 As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima fechada deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 15 Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo 16 O Gestor de forma discricionária busca perseguir a rentabilidade ao investidor em observância a presente Política de Investimento, passando os cotistas a se sujeitarem ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme disposto na Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações (“Início dos Efeitos”). Caso, por qualquer motivo, as condições para classificação como entidade de investimento não sejam observadas pelo Gestor, de acordo com as normas do CMN e da CVM, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. O disposto no presente Parágrafo não se aplica aos cotistas sujeitos às regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Coinvestimento

Artigo 35 Salvo nos casos previstos no Parágrafo Primeiro deste artigo, sempre que **(i)** a Classe deixar de realizar a totalidade do investimento disponível e/ou buscado por uma determinada Sociedade Alvo ou aporte adicional em uma Sociedade Investida; e/ou **(ii)** o Gestor entender que a realização do coinvestimento dar-se-á nos melhores interesses da Classe; o Gestor deverá apresentar formalmente a oportunidade de investimento adicional aos Cotistas para que todos os Cotistas tenham a faculdade de participar, com prioridade, nas mesmas condições apresentadas à Classe, diretamente e na proporção de suas respectivas participações na Classe do coinvestimento.

Parágrafo 1 O Gestor poderá, de forma razoável e no melhor interesse da Sociedade Alvo ou da Sociedade Investida, conforme o caso, decidir oferecer oportunidades de coinvestimento para Investidores Estratégicos antes de oferecer tais oportunidades aos Cotistas.

Parágrafo 2 Para implementação do coinvestimento dos Cotistas, o Gestor enviará aos Cotistas uma notificação via correio eletrônico informando acerca da oportunidade de coinvestimento devendo os Cotistas informar ao Gestor, o interesse em evoluir na análise do coinvestimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio da notificação pelo Gestor.

Parágrafo 3 Se, após a observância do disposto neste parágrafo, ainda houver a oportunidade de coinvestimento, o Gestor, as Pessoas Vinculadas e/ou outros fundos de investimento ou as carteiras de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Gestor, ficarão livres para realizar o coinvestimento, desde que aprovado em Comitê de Investimento.

Parágrafo 4 Os Cotistas que optarem pelo coinvestimento deverão se comprometer a, mediante acordo de acionistas e demais documentos que sejam necessários: **(i)** assumir direitos e obrigações semelhantes aos da Classe na Sociedades Investida; e **(ii)** disponibilizar à Classe toda e qualquer informação e documentos que tiverem acesso em relação à Sociedades Investida, ressalvadas as limitações impostas pelo sigilo bancário, fiscal ou de lei.

Parágrafo 5 O Gestor, sociedades ligadas ou coligadas ao Gestor, assim como outros fundos geridos pelo Gestor só podem participar, individualmente ou em conjunto, durante o Período de Investimento em alguma Sociedades Alvo caso:

I. o Gestor tenha antes oferecido a oportunidade de investimento na Classe e, a seguir, na hipótese prevista neste Artigo 34º, aos Cotistas, sendo que tal oportunidade de investimento tenha sido ao final rejeitada.

II. tal participação se realize, no mínimo, nas mesmas condições e sob as mesmas premissas econômicas e financeiras do investimento ofertadas na Classe e/ou aos seus Cotistas, na forma descrita no *caput* deste Artigo 34º.

Parágrafo 1 O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação à Classe, devendo todas as operações serem emitidas em nome da Classe.

Parágrafo 2 Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do enquadramento da Classe à Política de Investimento e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 34º e seus respectivos parágrafos.

Parágrafo 3 A Sociedade Investida, antes da primeira subscrição ou primeira compra de ativos de sua emissão por parte da Classe, deverá ser submetida à Diligência, a qual deverá versar sobre todos os aspectos que o Gestor entender como necessários para a completa avaliação da Sociedade Investida, como por exemplo questões de ordem financeira, contábil, fiscal, previdenciária,

concorrencial, societária, trabalhista, ambiental, imobiliária, de propriedade intelectual e tecnológica, além de aspectos relacionados à ética e integridade, devendo o Gestor dar ciência ao Administrador acerca dos aspectos relevantes resultantes da Diligência sempre que houver solicitação nesse sentido por parte de quaisquer de seus membros.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 36 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 1. A Classe realizará investimentos nas Sociedades Alvo durante o Período de Investimentos.

Parágrafo 2. Durante o Período de Investimentos o Gestor deverá definir, e submeterá à deliberação do Comitê de Investimentos, as Sociedades Alvo a serem objeto de investimento pela Classe e o montante de recursos financeiros a serem investidos em cada uma das Sociedades Alvo, bem como o número de parcelas e periodicidade com que os recursos financeiros deverão ser aportados em cada uma delas. Os aportes de recursos financeiros para as Sociedades Investidas pela Classe poderão ultrapassar o Período de Investimento, desde que a estruturação do investimento aprovada pelo Comitê de Investimento durante o Período de Investimento assim o determine.

Parágrafo 3. Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos até 02 (dois) anos após o término do Período de Investimentos, desde que tais investimentos **(i)** tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento, antes do término do Período de Investimentos, e os respectivos desembolsos não tenham sido integralmente efetuados até o referido prazo; ou **(ii)** tenham sido aprovados pelo Comitê de Investimento após o término do Período de Investimento para investimentos adicionais (*follow on*) em Sociedades Investidas, respeitado o limite de concentração de 15% (quinze por cento) do Patrimônio Comprometido prevista no inciso “(iii)” do Artigo 33º acima e que estes investimentos adicionais não resultem em Chamadas de Capital que excedam o valor total das Cotas subscritas por cada Cotista.

Parágrafo 4. Não serão considerados como investimento operações societárias que envolvam as Sociedades Investidas, incluindo, sem limitação, operações de cisão, incorporação, fusão, permuta ou incorporação de ações, que resultem em mudança na natureza dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, desde que a operação seja condizente com a política de investimento da Classe e seja derivada de um investimento realizado anteriormente em uma Sociedade Investida com observância das disposições deste Anexo.

Parágrafo 5. Durante o Período de Desinvestimento os investimentos da Classe deverão ser liquidados de forma ordenada e o produto daí resultante será obrigatoriamente utilizado para amortização das Cotas.

Parágrafo 6. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo 7. As Chamadas de Capital para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 37 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos no presente Anexo.

Artigo 38 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 39 No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, o Gestor deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

Parágrafo 1 São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos Líquidos em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação de Assembleia de Cotistas ou determinação regulatória, nos quais os Ativos Financeiros devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo 2 A Política de Gestão de Liquidez do Gestor encontra-se publicada no seguinte endereço investo.com.vc.

VIII. FATORES DE RISCO

Artigo 40 Os investimentos na Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão

realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos na Classe estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 41 Não obstante a diligência do Administrador e/ou do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador e/ou o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 42 Os recursos que constam na carteira do Classe e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros da Classe nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Classe poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para a Classe, a qual permanecerá exposta, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Classe a aceitar descontos nos seus

respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Anexo.

- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** A Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe; e **(b)** inadimplência dos emissores dos ativos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou

influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Sociedades Investidas e os demais ativos da Classe, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis à Classe, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco de Desenquadramento para Fins Tributários:** Caso o Gestor deixe de satisfazer as condições previstas no 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e suas alterações, e neste Regulamento; e/ou o Fundo ou Classe deixem de ser enquadrados como entidade de investimento com base nas normas editadas pelo CMN e/ou CVM, não é possível garantir que o Fundo e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.
- (viii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (ix) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Anexo estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.

- (x) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** A Classe, constituída sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que a Classe tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação da Classe. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos na Classe de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (xi) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pela Classe serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos valores mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade da Classe de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pela Classe, dos recursos acima citados.
- (xii) **Risco de concentração dos investimentos da Classe:** Os investimentos da Classe em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xiii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de **(i)** bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, **(ii)** solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e **(iii)** continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos

relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto **(i)** ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e **(ii)** a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiv) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xv) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as

sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

- (xvi) **Patrimônio Líquido negativo:** Nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar a responsabilidade dos Cotistas nos termos deste Anexo, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações da Classe, a insolvência da Classe poderá ser requerida judicialmente: **(i)** por quaisquer credores da Classe; **(ii)** por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Anexo; ou **(iii)** pela CVM. Caso seja solicitada a declaração de insolvência da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, conforme eventualmente considerar-se aplicável, decisões desfavoráveis poderão afetar a Classe e os Cotistas de forma adversa e material.
- (xvii) **Desconhecimento técnico do Administrador:** O Administrador não possui conhecimentos técnicos relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não tem capacidade técnica de avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista, ao ingressar no Fundo, deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas.
- (xviii) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de

cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

- (xix) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xx) **Risco de Restrições Técnicas do Administrador:** O Administrador não possui conhecimento técnico relativamente às atividades empresárias desenvolvidas pelas Sociedades Investidas ou por sociedades por elas investidas, não sendo responsável pelas decisões de negócio tomadas pelo Gestor, uma vez que não lhe compete avaliar o mérito de referidas decisões. Neste sentido, o Cotista deve estar ciente do risco da expertise do Gestor na administração das Sociedades Investidas, bem como a possibilidade de mudança do corpo técnico do Gestor, com a entrada e/ou saída de profissionais, o que pode mudar substancialmente a forma de administração das Sociedades Investidas.
- (xxi) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.
- (xxii) **Risco de Distribuição:** Não se pode garantir que as operações do Fundo serão rentáveis, que o Fundo conseguirá evitar perdas, nem que os rendimentos de seus investimentos estarão disponíveis para distribuição aos Cotistas. O Fundo não terá

outra fonte de recursos com a qual possa realizar distribuições aos Cotistas além dos rendimentos e dos ganhos auferidos com os seus investimentos e o retorno do capital investido

- (xxiii) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

IX. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 43 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo 1. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 2. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 3. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas

Artigo 44 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões reais) (“Patrimônio Comprometido Mínimo”). Serão emitidas 53.000 (cinquenta e três mil) Cotas, de valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), totalizando um

patrimônio comprometido inicial de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) (“Patrimônio Comprometido”).

Parágrafo 1. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, direcionada aos Investidores Autorizados, e regida pela Resolução CVM 160, sendo que as Cotas estarão sujeitas às restrições de negociação previstas em referida instrução.

Parágrafo 2. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromisso de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo 3. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 4. A Classe aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de Investidores Autorizados apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas Encargos, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento.

Parágrafo 5. A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Especial de Cotistas. A Assembleia Especial de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo 6. Qualquer emissão e distribuição de novas Cotas pela Classe estarão sujeitas à aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo, aprovação pela CVM e, ainda, às seguintes regras:

a) Na proporção do número de Cotas que possuírem, os Cotistas terão direito de preferência para a subscrição das Cotas, objeto da nova emissão, direito esse que deverá ser exercido por cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da respectiva Assembleia Especial de Cotistas, que aprovar a referida emissão. Será ainda assegurado aos Cotistas o direito de solicitar, nos respectivos Boletins de Subscrição, reserva das sobras de quaisquer Cotas que deixarem de ser

subscritas pelos demais Cotistas dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias para exercício do direito de preferência. Em tal hipótese, as sobras serão rateadas entre os Cotistas que tiverem solicitado a sua reserva, na proporção das respectivas Cotas por eles subscritas. A Assembleia Especial de Cotistas, que aprovar a nova emissão de Cotas, fixará o prazo máximo para a subscrição das Cotas que remanescerem não subscritas, após findo o acima referido prazo para exercício do direito de preferência previsto no presente inciso ou, conforme o caso, o respectivo saldo não rateado; e

b) O valor unitário das novas Cotas não poderá ser inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) e o seu respectivo preço de emissão deverá ser fixado de forma a não acarretar a diluição injustificada da participação dos Cotistas da Classe, ainda que tenham direito de preferência para subscrever as novas Cotas, tendo em vista o valor econômico dos investimentos da Classe, determinado por empresa independente especializada, nos termos da Instrução CVM nº 438, de 12 de julho de 2006, conforme alterada, a menos que outra forma de avaliação das novas Cotas seja aprovada em Assembleia Especial de Cotistas, observado o quórum qualificado de que trata o Artigo 35.

Integralização

Artigo 45 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados na Classe pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para **(i)** a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Anexo, ou **(ii)** o pagamento de despesas e responsabilidades da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo 1. Cada um Cotistas subscritores da primeira emissão de Cotas, assinarão em conjunto com as respectivas subscrições, o Compromisso de Investimento e o seu respectivo Boletim de Subscrição, que será anexo ao Compromisso de Investimento.

Parágrafo 2. Qualquer investidor que, não tendo firmado originalmente o Compromisso de Investimento, venha a ser admitido como novo Cotista, nos termos previstos neste Anexo, deverá assinar, além do Boletim de Subscrição, **(i)** um termo de adesão (o “Termo de Adesão”, cuja minuta encontra-se anexa ao Compromisso de Investimento), no caso de subscrição de Cotas, ou **(ii)** um termo de cessão (o “Termo de Cessão”, cuja minuta encontra-se anexa ao Compromisso de Investimento), no caso de aquisição de Cotas, transferidas pelos subscritores originais Compromisso de Investimento, para o fim de, em qualquer um dos casos, vincular-se integralmente aos termos e condições do Compromisso de Investimento, bem como fixar e/ou confirmar o valor total do seu respectivo compromisso de investimento no Fundo, nas respectivas formas anexas ao Compromisso de Investimento.

Parágrafo 3. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, **(i)** por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome da Classe ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado ou **(ii)** mediante a entrega de ativos de emissão de Sociedades Alvo, conforme as condições previstas no Boletim de Subscrição. Os casos de integralização mediante entrega de ativos deverão ser precedidos da apresentação de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, que possua conteúdo considerado como satisfatório pelo Administrador.

Parágrafo 4. Os valores integralizados serão alocados para integralização em um número inteiro de Cota. Em cada Chamada de Capital, observar-se-á com relação a cada Cotista uma proporção de integralização do total das respectivas Cotas para cada um deles subscritas que seja idêntica para todos os Cotistas. Assim, caso já tenha havido uma ou mais Chamadas de Capital, no momento em que ocorrer qualquer nova subscrição de Cotas, referentes à mesma emissão, cada um dos Cotistas que vier a subscrever essas últimas, deverá integralizar, à vista, no ato da subscrição, em moeda corrente nacional, um número total de Cotas necessário que o faça deter, após tal subscrição, Cotas Integralizadas na mesma proporção (“Percentual de Integralização”) daqueles que já tiverem integralizado Cotas (não computadas as novas Cotas subscritas em tal ato) ajustado pelo Indexador acrescido de 6% (seis por cento) ao ano. O Cotista cujo Percentual de Integralização for diluído em razão da subscrição de novas Cotas, quer por ele próprio ou por novos Cotistas, deverá, na Chamada de Capital subsequente, integralizar Cotas adicionais, às que deveria originalmente integralizar, para o fim de recompor o Percentual de Integralização devido anteriormente a tal subscrição.

Parágrafo 5. Não obstante o Percentual de Integralização prevista no Parágrafo Quarto acima, caso o Administrador constate que o valor da integralização a ser realizada pelos Cotistas, observando-se a proporção entre o valor total das respectivas Cotas por cada um deles subscritas e o valor da integralização a ser realizada por cada um deles na ocasião, acabará por resultar em Cotas fracionadas, poderá o Administrador deixar de aplicar rigorosamente a referida regra, desde que, em tal hipótese, **(i)** arredonde o número de Cotas a serem integralizadas pelos Cotistas para números inteiros (para mais ou para menos), conforme o valor, mais próximo, resultante do cálculo inicialmente efetuado em observância à referida regra da proporção idêntica e **(ii)** busque corrigir ou diminuir, o máximo possível, as diferenças resultantes do acima referido arredondamento, nas Chamadas de Capital a serem realizadas imediatamente a seguir. A eventual não observância da regra da proporção idêntica nas Chamadas de Capital na hipótese prevista neste Parágrafo representa mero ajuste para evitar a existência de Cotas fracionadas, não devendo jamais resultar na obrigação de quaisquer dos Cotistas em integralizar Cotas em número superior as por eles subscritas.

Integralização das Cotas pela FINEP

Parágrafo 6. A FINEP não será obrigada a realizar a subscrição e integralização de Cotas em sede de Chamada de Capital, quando detiver Cotas representativas de 70% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido.

Parágrafo 7. Nenhuma penalidade será imposta à FINEP caso, em decorrência da aplicação do disposto no Parágrafo Sexto, esta venha a integralizar um número inferior de Cotas previsto no Boletim de Subscrição aplicável.

Parágrafo 8. Os recursos aportados na Classe como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo em até 180 (cento e oitenta dias) após a data do respectivo aporte.

Parágrafo 9. Até que os investimentos pela Classe na Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Parágrafo 10. Sem prejuízo de outros direitos dos Cotistas decorrentes da legislação vigente, deste Anexo e do Compromisso de Investimento, qualquer Cotista que, individualmente, detenha pelo menos 30% (trinta por cento) das Cotas Integralizadas, poderá, às suas expensas, submeter a Classe a 2 (duas) avaliações independentes, durante o prazo de duração da Classe.

Cotista Inadimplente

Artigo 46 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas no Regulamento, neste Anexo, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo 2. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá suspender os direitos políticos, inclusive de voto, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações. Apesar da suspensão do direito de voto, o Cotista deverá ser convocado para a Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Cotista que não integralizar as Cotas por ele subscritas ficará automaticamente e de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade ou comunicação, constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito

atualizado pelo Indexador, *pro rata temporis*, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, e de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4. Ainda, sem prejuízo do disposto nos demais parágrafos do presente artigo, persistindo a mora do Cotista por um prazo superior a 90 (noventa) dias a contar da data do vencimento da obrigação, deverá a Administradora ofertar, sem que qualquer contrapartida, as Cotas não integralizadas, no todo ou em parte, detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas com observância do procedimento previsto no Parágrafo 1 do Artigo 47 abaixo, cancelando-se as referidas Cotas eventualmente não adquiridas pelos demais Cotistas nos respectivos prazos ali fixados, e com expressa renúncia pelo Cotista Inadimplente, a ser para tanto consignada no respectivo Boletim de Subscrição por ele firmado, a quaisquer Cotas a serem ofertadas ou canceladas na forma acima, tudo sem prejuízo da responsabilidade do Cotista Inadimplente de ressarcir os prejuízos a que der causa, bem como arcar com todos os custos e despesas, inclusive honorários advocatícios, decorrentes da tomada de qualquer uma das medidas acima.

Parágrafo 5. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as Chamadas de Capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo 6. Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista e tenha sido originado por motivos operacionais, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista das penalidades previstas neste Regulamento, desde que referido atraso não acarrete descumprimento de obrigação precisamente assumida pelo Fundo e desde que referido atraso não ultrapasse 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo 7. Visando a transferência das Cotas subscritas e não integralizadas detidas pelo eventual Cotista inadimplente, os Cotistas nomeiam o Gestor como sua procuradora com plenos poderes para efetuar a transferência prevista no Parágrafo Quarto acima, podendo para tanto assinar todo e qualquer documento necessário à formalização da mesma, sem a necessidade de prestação de contas ao Cotista inadimplente, salvo a prevista no Parágrafo Quarto acima, ou do cumprimento de qualquer outra formalidade junto ao mesmo.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 47 Desde que aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, as Cotas da Classe poderão ser negociadas em mercados organizados, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis.

Parágrafo 1. As Cotas poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo e a Classe no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das Cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo e da Classe, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão da confirmação do termo de cessão pelo Administrador. O direito de preferência descrito no Parágrafo Segundo e no Parágrafo Terceiro abaixo não se aplica às hipóteses de transferências decorrentes de reorganização societária e/ou patrimonial do Cotista em questão, desde que cumulativamente **(a)** as Cotas, ou o novo veículo de investimento, sejam integralmente detidos pelos mesmos beneficiários finais do referido Cotista ou por cônjuge ou parentes até o 2º (segundo) grau dos beneficiários finais do referido Cotista; e **(b)** tal transferência não seja realizada para fins de ceder a terceiro, a qualquer título, direta ou indiretamente e a qualquer tempo, as Cotas do Fundo.

Parágrafo 2. Caso qualquer Cotista deseje alienar ou ceder, no todo ou em parte, suas Cotas, ou ainda na hipótese prevista no Parágrafo Quarto do Artigo 46º deste Anexo, os demais Cotistas terão direito de preferência à aquisição das referidas Cotas (doravante as "Cotas Ofertadas"), na proporção do número de Cotas de que forem respectivamente titulares à época, de acordo com os termos e condições previstos no Parágrafo Segundo deste artigo.

Parágrafo 3. O Cotista que desejar alienar as Cotas Ofertadas deverá enviar à Administradora as condições da operação pretendida, discriminando preço e respectivas condições de pagamento, bem como o nome do terceiro interessado ("Oferta Preferência"). Uma vez recebida a Oferta Preferência, deverá a Administradora encaminhá-la a cada um dos demais Cotistas, que terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do seu recebimento para, alternativamente:

- a)** expressar a intenção irrevogável de, sempre proporcionalmente ao número de Cotas que forem respectivamente titulares à época, adquirir as Cotas Ofertadas, bem como, ainda, se desejarem, as eventuais sobras de quaisquer Cotas Ofertadas não adquiridas pelos demais Cotistas dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias. Em tal hipótese, as Cotas Ofertadas, inclusive, quando for o caso, eventuais sobras de tais Cotas, serão adquiridas pelo Cotista interessado e a ele transferidas, de acordo com os mesmos termos e condições da Oferta, dentro do período dos 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação pelos demais Cotistas; ou
- b)** explícita ou tacitamente recusar as Cotas Ofertadas, sendo que a não manifestação por qualquer Cotista, dentro do acima referido prazo de 30 (trinta) dias, será considerada como uma recusa expressa em adquirir as Cotas Ofertadas. Na hipótese de tal recusa, a totalidade das Cotas

Ofertadas ou, conforme o caso, o seu respectivo saldo não adquirido pelos demais Cotistas nos termos previstos no inciso “(a)” acima, poderá ser transferida a terceiros, desde que **(i)** tal transferência seja realizada, segundo os mesmos termos e condições da Oferta Preferência, no período subsequente de 90 (noventa) dias após o término do período de 15 (quinze) dias previsto na alínea “(a)” acima; **(ii)** o novo Cotista tenha firmado um Termo de Adesão ou Termo de Cessão, conforme o caso, para o fim de vincular-se integralmente ao Compromisso de Investimento e **(iii)** os adquirentes das Cotas que ainda não sejam Cotistas deverão igualmente atender aos requisitos aplicáveis aos investidores qualificado, se for o caso, nos termos da regulamentação da CVM aplicável, bem como deverão aderir aos termos e condições da Classe por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por esta exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas.

Parágrafo 4. Nenhum Cotista poderá empenhar ou onerar suas Cotas, direitos de preferência ou quaisquer outros direitos inerentes às Cotas, sem o prévio consentimento por escrito dos demais Cotistas.

Parágrafo 5. Os Cotistas poderão ceder suas Cotas, sem observância do direito de preferência dos demais Cotistas, previsto no presente Artigo 47º, desde que, cumulativamente, **(i)** as respectivas cessões sejam realizadas a sociedades controladas, controladoras ou sob o mesmo controle do Cotista cedente, e **(ii)** os respectivos cessionários firmem o Termo de Cessão, para o fim de vincular-se integralmente ao Compromisso de Investimento.

Parágrafo 6. Na hipótese de haver sobras de Cotas ofertadas, o Administrador deverá informar os Cotistas que exerceram seu direito de preferência para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras, dirigindo comunicação a este respeito ao Cotista ofertante, com cópia para o Administrador e para o Gestor.

Parágrafo 7. A transferência de Cotas deverá ter a ciência expressa do Administrador.

Parágrafo 8. Após o decurso dos prazos previstos nos itens anteriores sem que tenha havido, por parte dos demais Cotistas, exercício de direito de preferência, as Cotas ofertadas poderão ser alienadas a terceiros, no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, desde que em prazos e condições não mais favoráveis do que os da oferta original aos Cotistas.

Parágrafo 9. Se, ao final do prazo previsto no parágrafo anterior, o total das Cotas Ofertadas não tiver sido adquirido por terceiros, ou sempre que os termos e condições aplicáveis à eventual alienação sejam mais favoráveis do que a oferta original, o procedimento previsto neste item deverá ser reiniciado.

Parágrafo 10. Observado o disposto no caput desta cláusula, o Cotista ofertante poderá, alternativamente ao procedimento previsto nos parágrafos anteriores, solicitar a concordância expressa dos demais Cotistas para a alienação de suas Cotas, mediante o oferecimento de prêmio ou sem ele.

Parágrafo 11. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo 12. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

X. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 48 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo, serão destinados à Amortização, de acordo com as seguintes regras:

- I.** o Gestor poderá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Anexo;
- II.** os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de Encargos que sejam possíveis de serem provisionados;
- III.** qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos na Classe; e
- IV.** todas as Amortizações que a Classe venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação Assembleia Especial de Cotistas, o Gestor poderá amortizar Cotas com ativos da Classe, observado o quórum mínimo estabelecido neste Anexo.

XI. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 49 Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento, em consonância com o disposto na Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 50 Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, assim como de outras matérias previstas em outros artigos deste Anexo, compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre as matérias descritas abaixo, de acordo com os respectivos quóruns:

Deliberações	Quórum de Aprovação
I. as demonstrações contábeis da Classe apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;	maioria das Cotas Integralizadas presentes
II. destituição ou substituição, com ou sem justa causa, do Administrador e/ou do Gestor, conforme o caso, e escolha de seus substitutos;	60% (sessenta por cento) das Cotas Integralizadas
III. emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas; e (c) definição sobre se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas; sem prejuízo do disposto no Artigo 41 do Anexo;	60% (sessenta por cento) das Cotas Integralizadas
IV. fusão, incorporação, cisão, total ou parcial, transformação ou eventual Liquidação;	60% (sessenta por cento) das Cotas Integralizadas
V. alteração do Regulamento;	60% (sessenta por cento) das Cotas Integralizadas
VI. o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas;

VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;	maioria das Cotas Integralizadas presentes
VIII. requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 26 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;	maioria das Cotas Integralizadas presentes
IX. aprovar a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;	Cotistas titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas pelo Fundo
X. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado, sem prejuízo do disposto no artigo 78, § 2º da parte geral da Resolução CVM 175;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XI. inclusão no rol de Encargos não previstos na regulamentação em vigor, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os Encargos neste Anexo I, conforme aplicável;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XII. deliberar sobre a realização de operações pela Classe de que trata o Artigo 15 do Regulamento;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XIII. alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XIV. alteração na Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance, ou, ainda, inclusão de taxa de ingresso ou taxa de saída;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XV. aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XVI. alteração das classificações da Classe e do Fundo, previstas no Artigo 1 do Anexo;	maioria das Cotas Integralizadas presentes
XVII. a alteração dos procedimentos de liquidação descritos no parágrafo sétimo do Artigo 53 deste Anexo;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XIX. as atribuições para eleger os membros para compor o Comitê de Investimentos, e os requisitos para convocação e deliberação do referido comitê, conforme estabelecido neste	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas

Regulamento;	
XXI. deliberar sobre o substituto de Pessoal Chave, assim como de alteração do respectivo tempo de dedicação de Pessoal Chave às atividades da Classe, como previsto no Artigo 9 deste Anexo;	maioria das Cotas Integralizadas presentes
XXII. deliberar, na ocorrência de qualquer um dos eventos de justa causa, sobre a suspensão do pagamento da Taxa de Gestão e/ou de Chamadas de Capital, o prosseguimento ou suspensão das atividades da Classe, alteração de sua Política de Investimento e/ou tomada de qualquer outra medida apropriada para assegurar as condições mínimas para funcionamento da Classe;	maioria das Cotas Integralizadas presentes
XXIII. deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração e do Período de Investimento;	60% (sessenta) por cento das Cotas Integralizadas
XXIV. deliberar sobre o índice de atualização monetária a ser aplicado caso o Indexador venha a ser extinto ou deixe de ser calculado ou divulgado, para fins do presente Regulamento e do Compromisso de Investimento;	60% (sessenta por cento) das Cotas Integralizadas
XXV - avaliar o desempenho da Classe através de relatórios e informações fornecidos pelo Gestor e demais prestadores de serviços do Fundo; e	maioria das Cotas Integralizadas presentes
XXVII - deliberar sobre os honorários e despesas dos consultores externos encarregados da avaliação econômica da carteira de investimentos do Fundo ou de qualquer ativo mobiliário integrante da carteira de investimentos, quando referida avaliação econômica for requerida pela Assembleia de Cotas ou pela CVM ou por este Regulamento, nos termos do inciso II.a) do Artigo 47 deste Regulamento.	maioria das Cotas Integralizadas presentes

Artigo 51 A alteração do presente Anexo, para modificação de qualquer quórum de deliberação aqui previsto, somente será válida se aprovada por Cotistas titulares de Cotas Integralizadas da Classe, que totalizem, no mínimo, o quórum a ser modificado.

Artigo 52 As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sendo que quando adotado esse meio, as consultas deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e as deliberações tomadas pela maioria absoluta das Cotas Integralizadas, com exceção das matérias previstas no Artigo 50 e Artigo 51 acima, as quais serão tomadas de acordo com os respectivos quóruns de

deliberação ali previstos.

Artigo 53 Fica estabelecido ainda que, conforme o artigo 71, §3º da parte geral da Resolução CVM 175, as demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotista não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

XII. LIQUIDAÇÃO

Artigo 54 O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo 1 Quando da Liquidação por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo 2 Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

I – liquidez dos Ativos Financeiros seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;

II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da Cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo 3 Após a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo 4 Mediante aprovação da Assembleia de Cotistas, a Liquidação poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos; e
- III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo 5 Em qualquer caso, a Liquidação de ativos será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 6 Por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador promoverá:

- I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas, na estrita proporção das Cotas por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia de Cotistas, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- III. a realização dos demais investimentos do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia de Cotistas, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo 7 Não sendo possível obter-se a liquidação dos investimentos do Fundo por meio das formas previstas nos Parágrafo acima, será convocada Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a solução a ser adotada, não sendo permitida a utilização dos ativos integrantes da carteira do Fundo na amortização das Cotas, salvo se expressamente permitido pela Assembleia de Cotistas conforme quórum mínimo estabelecido neste Anexo.

Artigo 55 A Classe poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da

Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo 2. Não sendo instalada a Assembleia de Cotistas referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto no Artigo 45 deste Anexo.

Artigo 56 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas; e **(c)** planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.

XIII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 57 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

Parágrafo 1. Todo membro do Comitê de Investimentos tem a obrigação de se abster de participar de quaisquer deliberações sobre qualquer matéria, sob análise do Comitê de Investimentos, que possa lhe envolver em Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, de qualquer natureza, salvo se detiver informações que desabonem o investimento, assim como de deliberar nas reuniões do Comitê de Investimentos e/ou nas Assembleias de Cotistas realizadas para resolução de tal Conflito de Interesse.

Parágrafo 2. Caso o Gestor venha a ser informado sobre qualquer situação de Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, com relação a qualquer decisão, a ser tomada pelo Comitê de Investimentos, deverá **(i)** abster-se de disponibilizar informações, a respeito da matéria em questão, ao Cotista e/ou ao membro do Comitê de Investimentos, envolvido no referido conflito, e **(ii)** imediatamente comunicar o fato ao Comitê de Investimentos, hipótese em que ficará o membro do Comitê de Investimentos, envolvido em tal Conflito de Interesse, impedido de votar sobre a referida decisão.

Parágrafo 3. Caso o Gestor venha a ser informado sobre qualquer situação de Conflito de Interesse, efetivo ou em potencial, com relação a qualquer decisão já tomada pelo Comitê de Investimentos, deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas para decidir sobre o assunto

Parágrafo 4. O Gestor e o Administrador possuem “*Código de Ética com Diretriz de Prevenção e Gestão de Conflito de Interesses*” em relação aos seus veículos de investimento, dentre eles o Fundo, disponíveis em seus respectivos websites na rede mundial de computadores.

XIV. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 58 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo 1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo 2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo 3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo 4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

SUPLEMENTO A – TAXA PERFORMANCE

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO**.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Cálculo da Taxa de Performance

1.1 O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance, equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores distribuídos pelo Fundo que excederem o capital original investido corrigido pela variação do Indexador, acrescida de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano, a qual será calculada nos termos abaixo estabelecidos.

$$TP = \{Va - (Cc - Vp)\} \times 20\%$$

Onde:

TP = Taxa de Performance.

Va = Valor que está sendo distribuído aos Cotistas a título de amortização de Cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo.

Cc = Patrimônio Comprometido do Fundo, corrigido desde a data de cada integralização até a data de cálculo, pela variação *pro rata temporis* do Indexador, acrescido de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano.

Vp = Soma das quantias já distribuídas aos Cotistas, atualizadas desde a data de sua distribuição até a data de cálculo, pela variação *pro rata temporis* do Indexador, acrescidas de um custo de oportunidade de 6% (seis por cento) ao ano, limitada ao valor de **Cc**.

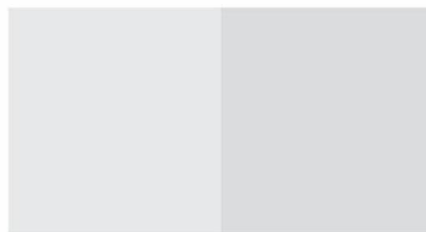
Parágrafo Primeiro: Para fins de atualização de **Cc** e de **Vp** pelo Indexador será utilizado o índice do mês imediatamente anterior à data de cálculo.

1.1.1 A Taxa de Performance passará a ser devida ao Gestor somente após os Cotistas terem recebido, seja a título de Amortização de suas Cotas ou a título de dividendos ou juros pagos diretamente pelas Sociedades Investidas.

2. Forma de pagamento da Taxa de Performance

2.1. A Taxa de Performance será paga quando o resultado da fórmula for positivo, por ocasião das Amortizações Cotas ou quando da liquidação do Fundo.

2.2. A Taxa de Performance será paga por ocasião das amortizações de Cotas previstas no Anexo, em moeda corrente nacional, acompanhada da respectiva memória de cálculo e de eventual Nota Explicativa às Demonstrações Contábeis, e/ou quando do resgate das Cotas da Classe.



SUPLEMENTO B – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO**.

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

Características da [•] Emissão de Cotas da Classe (“[•] Emissão”) e Oferta de Cotas da [•] Emissão	
Montante Total da [•] Emissão	R\$[•] ([•] reais).
Quantidade Total de Cotas	No mínimo [•] ([•]) e, no máximo, [•] ([•]) Cotas.
Preço de Emissão Unitário	R\$[•] ([•] reais) por Cota da [•] Emissão.
Forma de colocação das Cotas	As Cotas serão objeto de Oferta nos termos da regulamentação aplicável. A Oferta será intermediada pelo [Administrador].
Subscrição das Cotas	As Cotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da Oferta. [A Oferta terá início a partir do registro automático da Classe junto à CVM e prazo de [•] ([•]) meses], podendo ser prorrogada por igual período.]
Preço de Integralização [ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização]	R\$[•] ([•] reais) por Cota da [•] Emissão.
Integralização das Cotas	As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização, [(i) em moeda corrente nacional por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN; e/ou (ii) mediante entrega de Ativos Alvo, nos termos do Regulamento e do Anexo].

SUPLEMENTO C – TRIBUTAÇÃO

Este suplemento é parte integrante do Anexo ao Regulamento do **FIP CAPITAL SEMENTE SUL INOVAÇÃO**.

O disposto neste Suplemento C foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos Cotistas, ao Fundo e a Classe, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

O Gestor buscará manter a composição da carteira adequada à regra tributária vigente, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do Fundo, da Classe e dos Cotistas.

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. IRF:
Cotistas Residentes no Brasil:
No caso de Fundo de Investimento em Participações (“FIP”) classificado como “entidade de investimento” nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e aderente aos requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento da carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do FUNDO, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das cotas. Caso realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.
Cotistas Não-residentes (“INR”):

Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 3 de dezembro de 2024, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição que não tribute a renda, ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento) (“**JTF**”).

Os rendimentos auferidos pelos Cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, bem como os ganhos de capital auferidos em operações fora de bolsa, desde que não residentes em JTF, como regra ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou regate e o custo de aquisição das Cotas.

Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% (zero por cento) do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada (“**Lei nº11.312**”), e respeitado as normas de enquadramento do Fundo como entidade de investimento, nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.

Desenquadramento para fins fiscais:

Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos auferidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias.

Especificamente em relação ao Fundo, a inobservância das normas de enquadramento como entidade de investimento e aos requisitos mencionados acima sujeitará o Fundo à tributação periódica (come-cotas).

Por fim, para os cotistas INR, não será aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de cotas ficam sujeitos, ao IRF de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela Receita Federal Brasileira (“**RFB**”).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da

	<p>aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p>
IOF-Câmbio:	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF-Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>